TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 169505/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
INTERESSADO: ADRIANO SERGIO NUNES, MARCOS PAULO PÉRIGO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3082/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica. Exercício de 2024. Pareceres uniformes pela regularidade com ressalva das contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcos Paulo Périgo, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.107/25 – peça processual nº 014), em primeira análise, manifestou-se pela irregularidade das contas e citação do responsável para o exercício do contraditório e ampla defesa, tendo em vista o não encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual do controle interno, prevista no art. 7º[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, sugeriu fosse aplicada, ao Sr. Adriano Sérgio Nunes, gestor ao tempo da entrega da prestação de contas, a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica[2] deste Tribunal, em face do não encaminhamento da documentação exigível.

[1] Art. 7º Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, pronunciamento expresso e indelegável, nos quais atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.
[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MDVZ

Por meio do Despacho nº 453/25 (peça processual nº 015) foi determinada a citação do responsável, para manifestar-se quanto à irregularidade e sugestão de multa, apontadas na instrução técnica.

O Sr. Adriano Sérgio Nunes (petição intermediária nº 549200/25 – peças processuais nº 018 a 021) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.586/25 – peça processual nº 022) concluiu que pode ser convertido em ressalva a irregularidade apontada, uma vez juntada a declaração de ciência quanto ao conteúdo do relatório do controle interno (peça processual nº 021), ressaltando que a regularização se deu no exercício do contraditório, momento posterior ao exame das contas.

Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e manteve a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica[2], ao Sr. Adriano Sérgio Nunes, gestor ao tempo da entrega da prestação de contas, em face da entrega da documentação exigível fora do prazo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1.020/25 – peça processual nº 023) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a entrega da documentação faltante fora do prazo determinado.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

No que diz respeito à sugestão de ressalva às contas como decorrência da não entrega do documento de ciência prevista no art. 7º[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e posterior regularização, ocorrida após a análise técnica e citação do responsável, embora esteja em consonância com a Uniformização de Jurisprudência nº 008 deste Tribunal[4], deixo de acolher os opinativos, tendo em vista a natureza desse apontamento, uma vez que o gestor,

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

[3] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

[4] 4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MDVZ

por equívoco, em vez de encaminhar a simples ciência quanto ao teor do documento, acabou por juntar o próprio relatório do controle interno, ou seja, fez mais que o preconizado ao comprovar a efetiva atuação do controle interno. Nesse sentido entendo plenamente regulares as contas.

Deixo também de aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em face do atraso na entrega do documento faltante, diante das providências tomadas, uma vez que, a meu ver, o equívoco do responsável não lesou o dispositivo legal.

Face ao exposto, pedindo vênia por divergir dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcos Paulo Périgo, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[5] Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
[6] Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
[7] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MDVZ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Marcos Paulo Périgo, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MDVZ